



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1969/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7976/2021

RELATOR: YURI MOURA

PARECER ANEXO: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE  
 LUTA CONTRA A GORDOFobia NO  
 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual institui o dia Municipal de luta contra a gordofobia no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

Página: 1

**II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, da Ilustre vereadora Gilda Beatriz, tem por objetivo instituir o dia Municipal da luta contra a “gordofobia” no Município de Petrópolis/RJ.

Justifica a autora que esse projeto de lei é importante na elaboração de políticas públicas de combate ao preconceito.

Com a máxima vênia à iniciativa da propositura da nobre vereadora, entendo que o projeto em questão não deve prosperar, pois trata-se de matéria inconveniente e inoportuna.

A obesidade é uma doença crônica, que afeta um número elevado de pessoas por todo o mundo e não deve ser estimulada. O obeso tem mais propensão a desenvolver problemas como hipertensão<sup>1</sup>, doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2<sup>2</sup>, além de problemas físicos como artrose, pedra na vesícula, artrite, cansaço, refluxo esofágico, tumores de intestino e de vesícula.

A Lei 11.721/2008 determina que o dia 11 de outubro é o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade. A prevenção contra a obesidade passa pela conscientização da importância da atividade física e da alimentação adequada. A prevenção contra a obesidade, sim, deve ser incentivada, não a obesidade em si, como se não fosse um mal para os obesos e um prejuízo à saúde pública. Os custos totais de hipertensão, diabetes e obesidade no SUS alcançaram 3,45 bilhões de reais (R\$) (IC95%: 3,15 a 3,75) em 2018, ou seja, mais de 890 milhões de dólares (US\$)<sup>3</sup>.

De acordo com a justificativa da autora, devemos combater o preconceito. Porém, essa medida não se mostra eficaz no combate a qualquer tipo de discriminação contra o padrão de gordura corporal ou de beleza, pois não são apenas os “gordos” que sofrem preconceitos. Pessoas com mais massa de gordura corporal (gordos) estão suscetíveis a sofrer preconceito tanto quanto pessoas com menos massa de gordura corporal (magros) ou com qualquer outra característica física distintiva.

O Art. 5, caput da Constituição Federal declara que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Sendo assim, a proposta em questão não preza pela igualdade e exclui pessoas com outras diversas características físicas que também sofrem discriminação.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo da conveniência, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inoportuno, não devendo prosseguir para votação em plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Referências:

1 [https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/881409/rbh-v21n2\\_68-74.pdf](https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/881409/rbh-v21n2_68-74.pdf)

2 <https://www.scbm.org.br/artigo-diabetes-e-obesidade/>

3 <https://iris.paho.org/handle/10665.2/51945>

Sala das Comissões em 28 de Março de 2022

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente